



PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00006 PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

Parecer: n° 177/2021-SEJUR/PMP

Solicitante: Departamento de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo do

contrato administrativo.

Ementa: Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Contrato - reajuste IPCA - Contrato Administrativo 365/2018 - Possibilidade.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 365/2018, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 9/2018-00006, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte com motorista, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas e Hospital Municipal de Paragominas na remoção de pacientes para Tratamento de Urgência para hospitais conveniados ao SUS.

Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo contratual, bem como reajuste do valor global do contrato de aproximadamente a 5% (cinco por cento) conforme IPCA.

Consta na justificativa do Secretário Municipal de Saúde que o contrato fora celebrado em 05/03/2018, sem que houvesse qualquer reajuste de preço, sendo que a inflação acumulada nos últimos 02 (dois) anos daria em torno de 8,83%, no entanto a empresa aceitou o reajuste de 5%.

A prorrogação de prazo é justificada pela necessidade de continuidade dos serviços para remoção de pacientes para hospitais conveniados do SUS para tratamento de Hemodiálise em Ulianópolis/PA. Ressaltando que resta saldo no contrato, e que a prorrogação não incorre em ônus, nem prejuízos para a Administração.





Ressalta-se que formalização de aditivo tem maior rapidez na sua execução, além de ser procedimento mais econômico aos cofres públicos, trazendo maior eficiência, economia e transparência no ato.

Por fim o processo administrativo foi autuado como 3º Termo Aditivo do contrato nº 365/2018, e encaminhado a minuta do Termo para Assessoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP n° 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.







1) DO REAJUSTE POR ÍNDICE.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19 de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as moralidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro - é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;







Reajuste por índice - O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionarias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação - ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mãode-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Aqui no presente termo aditivo, trata-se de reajuste, pois o que se vê é a solicitação da empresa em ter reajustado o valor do seu contrato no valor de 5% em vista do IPCA acumulado.

Sobre a questão o contrato administrativo em análise prevê em sua cláusula V:

5.1 O Contratado somente será reajustado para fins de atualização monetária a pedido do contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial ou que reflitam a variação dos custos, e. deve ser diretamente relacionado ao objeto do contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001).

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 65, § 8°, da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo,







podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Assim sendo o reajuste pode ser registrado por mera apostila, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais e por este motivo podem ser registradas por apostila. (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701)

O TCU ao tratar sobre o tema, segue no mesmo sentido, senão vejamos:

"Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Segundo a Lei nº 8.666/93, a apostila por der utilizada nos seguintes casos: - variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; - empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.

Na prática, a apostila pode ser: feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou demais instrumentos hábeis. (TCU, 2010, p. 660, grifamos.)"

Depreende-se dos autos, que estão presentes todos os requisitos necessários para formalização do presente termo apostilamento, uma vez que além do interesse da Administração consta a devida justificativa, acompanhada de análise técnica de viabilidade e autorização da autoridade competente.

Sobre a questão, é importante ressaltar que serão mantidas as mesmas condições de contrato original com relação a quantidade dos itens licitados, já que se trata de um apostilamento, devendo ser mantidas as demais cláusulas contratuais.







2) DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas pelo Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O processo em análise trata-se da possiblidade de Aditamento de prazo ao Contrato n° 365/2018.

Sobre a questão, é importante ressaltar que serão mantidas as mesmas condições de contrato original com relação ao custo e a quantidade dos itens licitados, já que somente se trata de um aditivo de prazo e valor correspondente, devendo ser, mantidos os preços originais, o que é extremamente vantajoso para administração pública, uma vez que uma nova licitação certamente os preços cobrados trariam o peso da inflação em suas planilhas, sem contar da questão do pouco tempo para se fazer um novo processo licitatório para cobrir as necessidades da Secretaria Municipal, sendo mais vantajoso, no momento aditar o contrato existente com relação a prazo, mantendo-se as mesmas condições financeiras propostas em 05 de março de 2018, o que possibilita o aditamento do contrato.

Quanto a minuta do Termo de Aditamento apresentada, a mesma se encontra alinhada com a Lei 8.666/93 e suas modificações seguintes e demais legislações correlatas.







III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face a adequação ao mandamento contido no Art. 57 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, e sem prejuízo das demais providencias necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é que esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da realização do 3° termo aditivo, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, que seja autorizada pelo gestor municipal e desde que seja exigida as certidões necessárias devidamente conferidas pela Comissão Permanente de Licitação, além da obrigação da empresa em manter os requisitos dispostos no art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos termos do aditamento com relação a extensão do prazo e também pela concordância com o teor da minuta apresentada, opinando pelo retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação, para as providencias necessárias para o prosseguimento do ato.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 01 de março de 2021.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Secretário de Assuntos Jurídicos